



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504037-11.2022.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante JOSÉ PAULO LANZI DA SILVA, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1504037-11.2022.8.26.0362/50000

Embargante: JOSÉ PAULO LANZI DA SILVA

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33209

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeição.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOSÉ PAULO LANZI DA SILVA**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial, para condená-lo como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c art. 40, III, e CP, art. 272, § 1º e §1º-A, às penas de 9 anos, 10 meses de reclusão e 593 dias multa, no piso, em regime fechado.

Visando efeito modificativo e prequestionamento, aduz contradição (“ementa não faz menção a todos fundamentos expostos no voto”, parâmetros para ingresso domiciliar foram puramente subjetivos e peso das drogas não restou efetivamente elucidado), omissão (não foi enfrentada a tese de *standard* probatório mínimo para ingresso domiciliar, não foi dado devido valor aos depoimentos das testemunhas de defesa e assistentes técnicos, tampouco foi corretamente apreciado o pedido de incidência da minorante do tráfico privilegiado, considerando as condições pessoais do embargante) e obscuridade (os laudos não apontaram para falsidade das bebidas apreendidas, limitando-se a atestar a presença de álcool), além disso, aduz que o julgamento foi *extra petita*, em relação ao reconhecimento da majorante do art. 40, III.

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, uma vez que todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois,

pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

A Decisão Colegiada afastou, de forma fundamentada, todas as teses ora repisadas, preliminares e de mérito, revertendo a absolvição. Confira-se:

“Repelem-se as preliminares.

Violação de domicílio: a despeito do entendimento de *Origem*, a entrada dos policiais ocorreu de forma regular e precedida de fundadas razões, o que, por óbvio, é diferente de se exigir prévia certeza, bastando a situação indubitavelmente comprometedora e justificadora da diligência policial.

Não se cuidou ato realizado somente com base em delação anônima - ou mesmo parâmetros puramente subjetivos dos agentes da lei - mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos, como a realização de campanhas e admissão informal do apelante, ambas em momentos prévios ao ingresso domiciliar, conforme demonstrar-se-á adiante, em detalhes, pouco importando a ausência de ilícito em seu poder, durante abordagem.

Ademais, o crime de tráfico, cuja consumação se prolonga no tempo, é de natureza permanente. Por isso, aquele que o comete se encontra em situação de flagrância até cessar essa condição, nos termos do CPP, art. 303, prescindindo-se de mandado judicial, a teor do que dispõe a CF/88, art. 5º, XI, **não havendo violação ao Tema/STF, nº 280.**

No mais, o Relatório Final de fls. 154/155 não é omissivo quanto às campanhas previamente realizadas e, ainda que o fosse, não geraria qualquer nulidade.

Nesse sentido: “O inquérito policial constitui procedimento administrativo, de caráter informativo, cuja finalidade consiste em subsidiar eventual denúncia a ser apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual **irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade de processo-crime**” (STF, HC 169.348/RS, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 17/12/2019).

Cerceamento de defesa: devidamente comprovada a natureza e quantidade da droga, por meio dos laudos periciais de fls. 122/136, fundamentadamente indeferida a realização de nova perícia, por se tratar de diligência irrelevante e protelatória, nos termos da decisão de fls. 301.

Da mesma forma, ***a menção, na denúncia, da quantidade de droga apreendida, registrada no auto de exibição e apreensão de fls. 22/24 (ao invés da massa líquida, elucidada pelos laudos supra), em nada prejudicou o exercício do direito de defesa e contraditório.***

(...) No caso, a despeito da primariedade, as

peculiaridades impedem a concessão da minorante, tornando evidente dedicação a atividades criminosas, tanto pela elevada quantidade de droga como pela desenvolvida estrutura para prática de ilícitos, podendo-se concluir fazer, do crime, seu modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.”

Em caso de desfecho diametralmente oposto à tese suscitada implica concluir não foi acolhida. Justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Nesse exato sentido: “O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (EDcl no AgRg no RHC 156.423/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. em 24/05/2022)

Ademais, descolada da realidade a alegação de que peso das drogas não restou efetivamente elucidado tampouco a falsidade das bebidas apreendidas.

Além do trecho *supra*, confira-se, em complementação: “A certeza do tráfico é aferível pela natureza e quantidade da droga (massa líquida de, aproximadamente, 125g de maconha- laudos de fls. 122/136) (...) irrelevante a determinação do grau de pureza da droga para configuração do crime, bastando comprovação de materialidade por laudos oficiais, com menção à existência de princípio ativo (fls. 122/136). (...) Os Peritos Criminais Ana, Gustavo e Tiago, bem como o Assistente Técnico Fabrício, nada de exculpatório acrescentaram”

E, ainda: “CP, art. 272, § 1º-A e § 1ºA materialidade ficou comprovada pelos laudos periciais (fls. 137/147 e 377/388) e farta prova oral e, concluindo-se que o apelado fabricava e tinha em depósito, para fins de comércio, uma forma falsificada da bebida Amarula (...) No mais, a apreensão de 270 garrafas plásticas vazias, copo medidor, peneira, funil, 160 tampinhas de garrafa plástica, 11 frascos de essência de Amarula e diversos rótulos/adesivos dessa famosa bebida comprovam, em conjunto com os demais elementos, a óbvia finalidade comercial (fls. 22/24).”

Por óbvio, constatada a presença de álcool no líquido e apreendidos outros objetos que, no contexto, comprovam a produção artesanal e,

por conseguinte a falsidade, como na hipótese, prescindível que o laudo, ao final, conclua expressamente que se trata de bebida falsificada.

No mais, ainda que a majorante do art. 40, III não tenha sido expressamente mencionada na exordial, o fato que ensejou seu reconhecimento foi devidamente descrito na peça - **fatos praticados na R. Pedro Antônio de Arruda, nº 279, Mogi Guaçu/SP** - nas intermediações de estabelecimento de ensino, embargante tinha em depósito e guardava para fins de narcotráfico diversas drogas, cultivava plantas, que se constituíam matérias primas para preparação de droga e fabricava e tinha em depósito para vender ou entregar a consumo, a bebida BACO COCKTAIL AMARULA, com teor alcoólico – não havendo que se falar em decisão *extra petita*.

No mais, ressalta-se que a ementa não precisa reproduzir a integralidade dos fundamentos do *decisum*, senão mero compêndio e resumo sintetizado, por óbvio, até porque sequer seria necessária, pela falta de previsão legal, sendo mero *plus* ao julgamento.

Por fim, imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, a existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, o que, *in casu*, não se verifica.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator